



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@jfrj.jus.br](mailto:07vfer@jfrj.jus.br)

Processo nº 0509799-45.2017.4.02.5101 (2017.51.01.509799-5)  
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
Réu: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO E OUTROS

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
a(o) MM(a) Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.  
Rio de Janeiro/RJ, 29 de julho de 2019

FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL  
Diretor(a) de Secretaria  
(JR/JMHK)

### DECISÃO

Fls. 1447/1453: Trata-se de pedido formulado pela defesa de Lineu Castilho Martins postulando pela suspensão do feito em virtude da recente decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP.

Ouvido, o MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido.

De início, transcrevo o dispositivo da referida decisão:

“Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC’s), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com a sua prévia autorização.

Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada:

- 1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;
- 2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC’s), atinentes aos Ministérios Públicos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfcr@jfrj.jus.br](mailto:07vfcr@jfrj.jus.br)

*Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de **minha relatoria**, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16);”*

Por conseguinte, entende a defesa de Lineu Castilho Martins que esta ação penal se insere no Tema 990 citado pelo Ministro Relator e que estaria sujeita ao sobrestamento por ele determinado no item 1.

Ao contrário do que pleiteia a defesa, entendo que **a presente ação penal não está abrangida pelo Tema 990**, que ora transcrevo:

*“Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.”*

O Tema 990 trata do compartilhamento de dados obtidos pela **Receita Federal** e não daqueles obtidos pelo COAF ou por outro órgão, tampouco foi feita qualquer ressalva pelo Ministro Relator (item 1 da decisão).

*In casu*, a defesa não questiona qualquer relatório emanado da Receita Federal, mas tão-somente o RIF nº 26794.3.3391.4803 (elaborado pelo COAF).

Apenas para clarificar a questão, repito o item 1 do dispositivo da decisão, que se aplica aos procedimentos judiciais:

*“1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;”*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [97vfer@jfrj.jus.br](mailto:97vfer@jfrj.jus.br)

JFRJ  
Fls 1489

A ressalva feita pelo Ministro Relator encontra-se no item 2, que se destina aos inquéritos policiais e aos procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público:

*“2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à mingua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16);”*  
(grifos nossos)

A ressalva acima foi feita com uso extremado do poder geral de cautela, uma vez que ampliou, **para a Polícia e para o Ministério Público**, a matéria que o Plenário do STF reconheceu como de repercussão geral, para abranger outros órgãos de fiscalização e controle além da Receita Federal, como o COAF e o BACEN.

Portanto, não havendo nestes autos qualquer discussão quanto à atuação da Receita Federal, entendo que a decisão do Ministro Dias Toffoli a eles **não se aplica**.

Por fim, esclareço que nenhuma das decisões proferidas, mormente na ação penal, teve como fundamento **exclusivo** o relatório do COAF. O MPF logrou trazer outros elementos, muitos dos quais obtidos de forma independente do trabalho do COAF, para corroborar suas alegações e, conseqüentemente, embasar as decisões.

A título de ilustração, destaco que a **denúncia foi instruída com 37 documentos**, o que equivale dizer que a ausência ou a retirada do relatório do COAF não modificaria as decisões até agora tomadas.

Finalmente, consigne-se que antes que qualquer medida invasiva contra os acusados, seja na esfera patrimonial, seja no tocante a sua liberdade, fosse efetivada, já





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
Seção Judiciária do Rio de Janeiro  
Sétima Vara Federal Criminal  
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: [07vfer@ifrj.jus.br](mailto:07vfer@ifrj.jus.br)

havia esse juízo proferido decisões cautelares específicas, de forma que os direitos fundamentais dos envolvidos já estavam sob a devida e necessária tutela judicial.

Todas estas situações demonstram que, no caso específico dos temas tratados nestes autos, **não tem aplicabilidade a determinação de suspensão** emanada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, pela pena de seu eminente Ministro Presidente (RE nº 1.055.941/SP).

Por tudo quanto exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa de Lineu Castilho Martins e DETERMINO o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro/RJ, 29 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)

**MARCELO DA COSTA BRETAS**  
Juiz Federal Titular  
7ª Vara Federal Criminal